



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0003365-82.2012.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados RIBERTRACK MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA EPP e NELMIRA VIEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Rejeitaram os embargos de declaração. V. U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 0003365-82.2012.8.26.0506/50000

Embargante: Banco do Brasil S/A

**Embargdos: Ribertrack Manutencao Em Equipamentos Agricolas Ltda Epp e
Nelmira Vieira da Silva**

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz(a): Thomaz Carvalhaes Ferreira

Voto nº 21085

Embargos de declaração da parte autora/apelante. Recurso contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação. Erro material e contradição não demonstrados. Pretensão Infringente. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão de fls. 328/333 dos autos principais, com base na alegação de erro material e contradição.

Pugnando pela atribuição de efeito infringente ao recurso, sustenta o banco embargante, a ocorrência de erro material e contradição, apontando como valor do débito atualizado a quantia de R\$ 95.911,67 e não, R\$ 91.867,28, como constou equivocadamente no acórdão, tendo ocorrido inversão de páginas quanto à composição da planilha de fls. 19/22 (fls. 01/04 do apenso).

É o relatório.

A decisão embargada é de meridiana clareza, guarda lógica interna e coerência, não havendo se falar em erro material ou contradição, tendo esta

Turma Julgadora consignado que: *“Portanto, a respeitável sentença deve ser parcialmente reformada, para julgar-se procedente a ação em relação às corrés “Ribertrack” e “Nelmira”, condenando-as solidariamente ao pagamento do valor de R\$ 91.867,28 (noventa e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), conforme última atualização da dívida ocorrida em 10/11/2011 (fls. 19/22), acrescidos, a partir de então, dos mesmos encargos financeiros moratórios contratuais até a data do efetivo pagamento.”* (cf. fls. 332 – grifos não constantes no original).

Por conseguinte, não se denota a ocorrência de erro material na indicação do saldo devedor contratual, eis que o banco credor demonstrou que a dívida, em 10/11/2011 correspondia a R\$ 91.867,28 (cf. fls. 22), tal como constou no acórdão, tendo deixado consignado expressamente este órgão colegiado que, incidirão sobre tal valor os mesmos encargos financeiros contratuais (inclusive moratórios) para atualização do débito, de modo que, obviamente, em 31/01/2012, a dívida correspondia em R\$ 95.911,67 (cf. cálculos de fls. 19).

Nunca é demais repetir que o acórdão deixou expressamente consignado que *“os encargos financeiros moratórios contratuais incidirão até a data do efetivo pagamento do débito e não apenas até o ajuizamento da ação.”* (cf. fls. 330).

Nesse contexto, era irrelevante apontar no dispositivo do acórdão que a dívida correspondia a R\$ 95.911,67 (referente à atualização ocorrida até 31/01/2012), ou a R\$ 91.867,28 (débito atualizado até 10/11/2011), eis que, por ocasião do pagamento, a composição do saldo devedor atingirá o mesmo valor.

Por outra e apenas para que não se alegue omissão do julgado, depreende-se que, para a interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator